



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014215-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CREDCAMP SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA, são agravados MAURICIO ZACCARIA e JOSE LEAO ZACCARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014215-73.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CREDCAMP SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.

AGRAVADO: MAURICIO ZACCARIA E OUTRO

VOTO 56.470

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que indeferiu pedido de fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Inconformismo da exequente que não prospera. Correspondência recebida por caseiro, ausente prova efetiva de que o terceiro tenha sido efetivamente intimado acerca do comando judicial. Medida que é excepcional, devendo ser aplicada somente nos casos em que evidentemente a parte atua com dolo ou culpa grave, o que não se verificou no caso em comento. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.438) que, em execução de título extrajudicial, determinou a intimação pessoal do terceiro locatário para cumprimento da determinação de depósito judicial sobre dvalores de alugueres que o devedor tem a receber, afastando pedido de fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Sustenta a agravante, em síntese, que, embora não tenha sido recebida a Decisão-Ofício diretamente pelos locatários constantes do contrato, indubitavelmente foram intimados da decisão. Isso, porque, a decisão foi protocolada diretamente no local e recebida por preposto da empresa locatária, porém, não foi promovido qualquer depósito judicial até o momento. Defende o cabimento da aplicação da teoria da aparência. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão guerreada, reconhecendo-se a validade da intimação dos terceiros locatários e, por conseguinte, condenando-os à pena por ato atentatório à dignidade da justiça.

O recurso tramitou sem a atribuição de efeito suspensivo/ativo (fls.20).

Determinada a intimação do terceiro interessado via postal, o aviso de recebimento retornou sem cumprimento, com a informação de 'mudou-se' (fls. 28).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Denota-se do feito executivo que a credora postulou a penhora dos valores recebidos pelos executados a título de aluguel do imóvel de matrícula nº. 20.736 do CRI de Porto Feliz/SP, o qual estaria locado em favor de Norberto de Jesus Mazzetti e sua esposa, Susana da Silva Cruz, conforme contrato colacionado aos autos a fls. 383/387.

A providência foi autorizada pela decisão de fls. 425, a qual serviria como ofício. Ato contínuo, a credora entregou cópia da decisão para um terceiro que se encontrava no local, ao que consta, caseiro, o qual assinou o protocolo sem qualquer ressalva, conforme comprovado a fls. 429. Todavia, não foi adotada nenhuma providência, conforme certificado a fls. 430. Por tal motivo, a credora postulou pela aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça sob o argumento de que o recebimento o ofício por parte de representante do locatário é inequívoco.

A pretensão foi rejeitada nos termos da decisão guerreada com o seguinte teor:

“Intime-se pessoalmente o terceiro locatário da decisão de fls. 425, nos termos lá determinados, considerando que o ofício de fls. 429 foi recebido por pessoa diversa.”

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, objetiva a agravante a aplicação, por analogia, do previsto no art. 248, §2ª, do CPC, que consagrou a teoria da aparência, a qual considera válida a citação da pessoa jurídica

mediante a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

Todavia, no caso concreto, o terceiro a ser intimado sequer faz parte da relação jurídico-processual, já que, como acima pontuado, figura como locatário em contrato de locação celebrado com o devedor, Maurício Zaccaria (fls. 383/387).

Portanto, não há como considerar válida a intimação entregue ao caseiro do locatário do imóvel, mostrando-se escorregadia a determinação de intimação pessoal do mesmo para que deposite judicialmente os valores dos alugueres do imóvel de propriedade do devedor.

Para além disso, estabelece o artigo 774 do CPC que se caracteriza como atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que “se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos” (II) e “resiste injustificadamente às ordens judiciais” (IV).

A propósito:

“O comportamento inadequado, ou seja, quando destituído de boa-fé, é, muitas vezes, penalizado com sanções previstas tanto no Código de Processo Civil, como em legislação extravagante. A propósito, as partes respondem por perdas e danos quando litigarem de má-fé, nas hipóteses previstas no art. 80 do novo Código de Processo Civil, além de serem condenadas ao pagamento de multa. A violação ao art. 77, IV e VI, do novo CPC - deixar de cumprir as decisões jurisdicionais e praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso - constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa (art. 77, §2º). (...)” (CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; e outros. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 83).

Entretanto, cuida-se de medida excepcional, devendo ser aplicada somente nos casos em que evidentemente a parte atua com

dolo ou culpa grave, conforme e entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DIANTE DE ORDEM JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. Para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias. 2. É insuficiente, para tanto, a mera inércia ou silêncio da parte executada no descumprimento de uma primeira intimação judicial relativa à indicação de endereços de terceiros, coproprietários de imóvel penhorado. Essa conduta omissiva não caracteriza a resistência injustificada, de que trata a norma aplicada (CPC/2015, art. 774, IV). 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a incidência da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, prevista no art. 774, IV, do CPC/2015” (grifos nossos) (AgInt. no AREsp. nº 1.353.853/PR, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 26/02/2019).

Na espécie em comento, não se identifica configuração da prática de ato atentatório à dignidade da justiça, eis que não evidenciadas as hipóteses legais acima elencadas, notadamente diante da ausência de prova efetiva de que o terceiro tenha sido efetivamente intimado acerca da decisão e que, de forma dolosa, tenha optado por não obedecer ao comando judicial.

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.

Por tais fundamentos, negam provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR